



HABEAS CORPUS nº 0057924-56.2026.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: CARLOS HENRIQUE MACARIO MORAIS

Impetrante: Michel Chaquib Asseff e outros

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **CARLOS HENRIQUE MACARIO MORAIS**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra a inicial, em resumo, que o presente *writ* visa combater decisão proferida pela autoridade coatora em 14/07/2026, ocasião em que a prisão preventiva restou mantida, após a audiência de instrução de 06/05/2026. Sustenta que o fundamento acolhido no *habeas corpus* anterior teria se esgotado, pois a prova oral que se pretendia resguardar já foi produzida em juízo. Alega deficiência de fundamentação da decisão impugnada, por remissão a decisões pretéritas e postergação da reavaliação concreta da custódia para o encerramento da primeira fase, em afronta aos arts. 315 e 316, parágrafo único, do CPP. Aduz, ainda, que os elementos invocados para a prisão não teriam sido confirmados ao longo da persecução: inexistência de apreensão da arma de fogo mencionada, ausência de laudo pericial sobre a mídia indicada e inexistência de exame de corpo de delito indireto. Afirma, também, que a alegação ministerial de reiteração delitiva não encontraria amparo na folha de antecedentes, bem como que não haveria contemporaneidade da medida, diante do lapso temporal entre os fatos e o avanço processual. Sustenta inexistir ato de fuga, ressaltando que o paciente constituiu advogados, apresentou resposta à acusação, arrolou testemunhas e que a defesa assumiu compromisso de apresentá-lo em juízo. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, sem exame individualizado pelo juízo de origem. Assim requer, inclusive liminarmente, o conhecimento da impetração; a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com suspensão da eficácia do mandado de prisão; a requisição de informações à autoridade coatora; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecimento da ilegalidade da custódia e sua substituição por cautelares. Subsidiariamente, pede que o juízo de origem reaprecie fundamentadamente, antes da audiência de 21/10/2026, a necessidade atual da prisão, à luz da prova produzida e do compromisso de apresentação registrado em assentada, com exame individualizado das medidas do art. 319 do CPP.

Feito este breve relato, **DECIDO:**

Como é cediço, a concessão de medida liminar *em habeas corpus* exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que o constrangimento ilegal seja manifesto e a situação de urgência justifique a providência.

Exsurge dos autos que a decisão ora impugnada está ao menos em cognição sumária fundamentada, estando atendido, em princípio, o art. 93, IX, da Constituição da República, não estando presentes os elementos que justifiquem o deferimento da liminar requerida.

Assim, é recomendável que se de aguarde a submissão do mérito da impetração ao Colegiado desta E. Sexta Câmara Criminal, que melhor apreciará a questão, inclusive à luz das informações a serem prestadas pelo Juízo impetrado.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator